



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 259 / 2011.

Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre débitos inscritos na Dívida Ativa Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,
Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica concedida anistia de até 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e da correção monetária incidentes sobre débitos inscritos na Dívida Ativa Tributária, ajuizados ou não.

Art. 2º - A anistia referida no art. 1º desta Lei poderá ser paga em até 05 (cinco) parcelas, com desconto das multas e juros de mora e da correção monetária, da seguinte forma:

- I- 100% de desconto - em parcela única - requerida até 30/08/2011;**
- II- 95% de desconto - em 05 parcelas - requerida até 30/08/2011;**
- III- 90% de desconto - em até 12 parcelas - requerida até 30/12/2011.**

§ 1º - A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 2º - Em tendo ocorrido parcelamento da Dívida Ativa Tributária, o contribuinte poderá ter benefícios desta Lei, somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento obedecerá ao número de parcelas constante no calendário descrito no *caput* deste artigo.

§ 3º - O parcelamento do crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorário advocatícios.

§ 4º - A parcela mínima com os benefícios desta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à execução fiscal.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º - A presente Lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 6º - As renúncias de receitas previstas nesta Lei estão acompanhadas de medidas de compensação no exercício de 2011, conforme disposto na LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2011, Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CIENTE

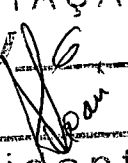
Constou no expediente da Sessão

do dia 21 / 06 / 2011


Presidente

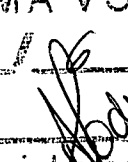
APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em, 21 / 06 / 2011


Presidente

APROVADO
2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em, 21 / 06 / 2011


Presidente

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
10 de junho de 2011.


CARLINDO FILHO
= Prefeito =